



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405449

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000022-75.2024.8.26.0430, da Comarca de Paulo de Faria, em que são apelantes BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA e BANCO BRADESCO S/A, é apelado DANIEL MÁXIMO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso da requerida Binclub Serviços de Administração e Programas de Fidelidade Ltda e negaram provimento ao recurso do Banco Bradesco S/A, por VU.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

AUGUSTO REZENDE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000022-75.2024.8.26.0430

Apelantes: Binclub Serviços de Administração e de Programas de Fidelidade Ltda e Banco Bradesco S/A

Apelado: Daniel Máximo dos Santos

Comarca: Paulo de Faria

Voto nº 25246

DIREITO DO CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO DE QUANTIA EM CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA E DANO MORAL RECONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ação declaratória de inexistência da relação jurídica, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por dano moral. 2. A instituição financeira é parte legítima para figurar no polo passivo, já que responde solidariamente pelo dano causado por delito de terceiro (Tema 466/STJ, Súmula 479/STJ, e art. 7º, p. único, do CDC) 3. Não comprovada a relação jurídica, é devida a restituição em dobro da quantia cobrada, independentemente do elemento volitivo, bastando o ato ser contrário à boa-fé objetiva 4. Cabe ainda indenização por dano moral, fixado o respectivo valor tendo em vista as circunstâncias da causa, a finalidade preventiva da condenação e precedentes da Câmara 5. Os juros moratórios são devidos desde o evento danoso, conforme a Súmula 54 do STJ. 6. Recurso do banco réu desprovido, não conhecido o da corré por deserção.

A sentença de fls. 210/238, cujo relatório é adotado, julgou procedente o pedido inicial para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e inexigibilidade do débito em face da parte autora; condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento em dobro dos valores descontados indevidamente da conta da parte autora; e condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de indenização por dano moral.

Apela o requerido Banco Bradesco S/A (fls. 241/267), ao que sustenta ser parte ilegítima para responder à demanda, uma vez que não participou do contrato e os descontos ocorreram através

de débito automático em favor apenas da corré “Binclub”, pessoa jurídica distinta, que não integra seu grupo econômico. Destaca que a parte autora assinou o contrato e a autorização para os descontos, sendo a instituição financeira mero domicílio de pagamento. Alega não caber responsabilidade solidária na espécie e que não cometeu qualquer ilicitude, de modo que não lhe cabe restituir eventual indébito em dobro, tampouco indenizar dano moral, que reputa inexistente, além de desproporcional o valor fixado. Bate-se, ainda, pela modificação do termo inicial dos juros moratórios e da correção monetária, bem como exclusão das verbas sucumbenciais. Recurso tempestivo, instruído com comprovante de preparo (fls. 268/269) e contrarrazoado (fls. 306/317).

Também apela a requerida Binclub Serviços de Administração e Programas de Fidelidade Ltda., sustentando a regularidade da contratação com base na documentação juntada, a ocorrência de prática de advocacia predatória, inexistência de dano moral e exorbitância da indenização arbitrada (fls. 273/297). Recurso tempestivo e sem preparo.

É o relatório.

De proêmio, registre-se que não é possível conhecer do recurso da requerida Binclub Serviços de Administração e Programas de Fidelidade Ltda. Intimada a recolher o preparo em dobro (fls. 324), a recorrente ficou inerte (fls. 326). Restou deserta a apelação, portanto.

Quanto ao recurso do Banco Bradesco S/A, o inconformismo não merece acolhida.

Trata-se de demanda em que o autor alega indevido desconto de quantias em sua conta bancária, via débito automático, prejudicando verba de natureza alimentar, já que ali depositado benefício previdenciário. Afirmo o autor não conhecer a origem da cobrança, identificada em favor de “Binclub Servicos” no extrato (fls. 27/28).

Por isso, propôs a presente ação declaratória em face da instituição bancária (Bradesco) e da beneficiária das quantias

(Binclub Serviços de Administração e de Programas de Fidelidade).

Fato é que não restou demonstrado o vínculo jurídico entre as partes que justificasse o débito – ônus probatório do qual não se desincumbiu a parte ré -, de modo que bem andou o juízo ao reconhecer a ilicitude dos descontos.

Como assentado,

“No caso dos autos trata-se de fato do serviço, razão pela qual a inversão do ônus probatório decorre diretamente das previsões do Código de Defesa do Consumidor [arts. 12 e 14]. O despacho de fl. 165 advertiu a parte requerida acerca da impugnação da autenticidade do termo encartado aos autos e o ônus que lhe recaia acerca da prova de sua autenticidade. Todavia, instada a providenciar o depósito dos honorários periciais em duas ocasiões (fls. 178 e 182), a parte ré permaneceu silente (fls. 181 e 192), acarretando a perda da prova (fl. 193). Nessa senda, competia à parte ré produzir prova de fatos modificativos ou extintivos da pretensão inaugural, o que não fez, embora devidamente intimada e advertida do encargo”.

(...).

No caso concreto, a parte autora negou ter efetuado a contratação do seguro que justificassem os descontos em sua conta bancária com a denominação “BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACA” a partir de novembro de 2023. Por sua vez, a parte requerida NÃO acostou aos autos nenhuma documentação hábil a comprovar que houve a contratação por parte do autor. Isso porque o termo encartado na fl. 102 teve contestada sua autenticidade, sendo ônus da parte ré a demonstração da sua legitimidade. Referida prova não foi produzida pela parte demandada, pois apesar de devidamente advertida do ônus que recaía sobre si (fls. 165, 178 e 182), quedou-se inerte (fls. 181 e 192), acarretando a perda da prova (fl. 193), não se podendo presumir que tenha havido a livre manifestação de vontade do autor na sua contratação”.

Segundo entendimento jurisprudencial consolidado (Tema 466/STJ e Súmula 479/STJ), as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Nesse quadro, tanto a beneficiária dos valores como a instituição financeira são partes legítimas para responder aos termos da demanda. Afinal, são solidariamente responsáveis pelos danos causados ao consumidor por vício ou defeito do serviço na cadeia de consumo (artigo 7º, par. único, do CDC).

Na mesma linha, confirmam-se precedentes da Câmara:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.- A autora, ajuizou ação alegando descontos indevidos em seu benefício previdenciário. 2.- A sentença julgou parcialmente procedente a ação, determinando o cancelamento do contrato, a restituição das parcelas descontadas e a condenação solidária das rés ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais. 3.- A autora recorre, pleiteando: (i) a elevação da indenização por danos morais para R\$ 15.000,00; (ii) a repetição em dobro dos valores descontados; e (iii) a elevação dos honorários advocatícios sucumbenciais. 4.- A repetição dos valores indevidamente descontados deve ser feita em dobro, conforme o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (STJ, EAREsp 600.663/RS). 5.- A indenização por danos morais é elevada para R\$ 10.000,00, considerando a extensão do dano e a situação econômico-financeira das partes, respeitando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 6.- Os honorários advocatícios sucumbenciais não são elevados, pois já foram fixados no patamar máximo legal (art. 85, § 2º, do CPC). Recurso parcialmente provido (Apelação Cível 1014033-61.2023.8.26.0037; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024).

Desconto indevido de benefício previdenciário por suposta contratação de seguro. Aplicabilidade do CDC. Restituição em dobro que é mesmo de rigor. Responsabilidade solidária da instituição financeira. Precedentes deste Tribunal. Dano moral configurado. Indenização bem arbitrada, em patamar consonante com os precedentes desta Corte. Juros que se contam na forma da Súmula 54 do STJ. Na espécie, porém, mantém-se a data da citação como termo inicial dos juros sobre a indenização por danos materiais, conforme arbitramento originário, apenas para evitar reformatio in pejus. Sentença mantida. Recursos desprovidos (Apelação

Cível 1006797-39.2024.8.26.0032; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2024).

Ainda que não associada, a parte prejudicada equipara-se ao consumidor, tendo em vista o fato do serviço (artigos 17 e 29 do CDC). Assim, como aqui já se decidiu, “(...) incide, na espécie, o art. 42, parágrafo único do CDC. Mas, seja como for, de todo modo não se afastaria análoga previsão do artigo 940 do CC” (Apelação Cível 1004723-46.2018.8.26.0024; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2019). Sendo abusiva a cobrança, a restituição do montante pago deverá ocorrer em dobro, nos termos do art. 42, par. único, do CDC.

Em julgamento de Embargos de Divergência no STJ, assentou-se a seguinte tese: “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

No mesmo julgamento foram modulados os efeitos da decisão, a fim de que sejam aplicados somente a cobranças realizadas após a data da publicação do acórdão daquela Corte. Na hipótese, os descontos questionados deram-se após a publicação do referido acórdão.

Por sua vez, o prejuízo psíquico, em hipóteses como a dos autos, configura-se “in re ipsa”, derivando inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, tem-se por demonstrado o dano moral.

Para fixação da verba de indenização, à falta de critério legal objetivo, deve-se levar em consideração as condições econômicas das partes, as consequências do ato, a intensidade da culpa e a circunstância de haver ou não sido concedida,

cumulativamente, indenização pelo dano patrimonial.

Pelo evento danoso o autor ficou privado de importâncias que compreendiam verba de caráter alimentar, advindo repercussão que não fica circunscrita ao valor do indébito. Ademais, a condenação deve desestimular o ofensor a repetir o ato ou omissão.

Atento às circunstâncias da causa, à finalidade preventiva da condenação e aos precedentes da Câmara envolvendo os mesmos réus (Apelação Cível 1000535-28.2024.8.26.0047, Rel. Alexandre Marcondes, j. 29/11/2024; Apelação Cível 1000293-81.2024.8.26.0334, Rel. Alberto Gosson, j. 05/11/2024), tenho por adequada a indenização fixada na sentença.

Para a justa recomposição das partes é necessária a correção monetária das importâncias pagas desde cada desembolso. Afinal, isso não constitui acréscimo e, sim, meio de reposição do valor aquisitivo da moeda prejudicado pela inflação generalizada dos preços.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, a sentença nada mais fez que aplicar a Súmula 54 do STJ, por se tratar de responsabilidade extracontratual, já que contrato válido não houve.

Por sua vez, a verba honorária é devida tendo em vista o fato objetivo da sucumbência e foi fixada conforme o art. 85, § 2º, do CPC, em percentual adequado sobre o valor da condenação (15%), levando em conta o trabalho exigido do patrono da parte vencedora, inclusive diante do litisconsórcio passivo.

Ante o exposto, não conheço do recurso da requerida Binclub Serviços de Administração e Programas de Fidelidade Ltda e nego provimento ao recurso do Banco Bradesco S/A.

Por força do art. 85, § 11, do CPC, os honorários devidos pelos réus apelantes são elevados para 16% do valor da condenação.

É como voto.

Augusto Rezende
Relator